

PARECER JURÍDICO Nº 0734 – AJUR/SEMEC

Processo:	0000174/2026 - SEMEC
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -SEMEC
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de autorização de Termo Aditivo com acréscimo de 25% no valor do contrato nº 044/2023-SEMEC a ser celebrado com a empresa EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO.CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 044/2023-SEMEC. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DE SERVIÇO CONTINUADO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ACRÉSCIMO DE 25% AO VALOR DO CONTRATO. ARTIGO 124, I, b, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que tem como objetivo a autorização para celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 044/2023-SEMEC, que objetiva a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses com acréscimo quantitativo de 25% sobre valor do contrato.

Por meio do Memorando nº 04/2026-ESG, o setor demandante manifesta-se pela continuidade da contratação, com fundamento da natureza contínua, observada a essencialidade dos serviços para a Administração, visto que o objeto consiste no abastecimento de energia elétrica dos prédios pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMEC.

A instrução processual conta, com as seguintes documentações:

- a) **Memorando nº04/2026 – DCA/SEF/SEMEC**, assinado pela Diretora de Contratos Administrativos, Sra. Simone de Oliveira Ferreira, informando a proximidade do término de vigência do 2º T.A. ao Contrato nº 044/2023 – SEMEC.
- b) **Cópia do 2º Termo Aditivo**, referente a prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses do Contrato nº 044/2023 – SEMEC.
- c) **PORTARIA Nº 1388.2025 – GABS/SEMEC** – informando que o servidor Joelson Jeferson Novais Pinheiro, matrícula nº 1982729-012, como fiscal

principal, e como fiscal suplente a servidora Josyane De Nazaré Negrão referente ao Contrato nº 044/2023-SEMEC.

- d) **Justificativa para a celebração do 3º termo aditivo ao contrato nº 044/2023** – assinado pela Coordenadora de Manutenção Escolar, Sra. Fernanda Costa Ribeiro.
- e) **Anuência da Empresa**, por meio de documento eletrônico.
- f) **Quadros Demonstrativos** dos Valores para o 3º termo aditivo, assinado pelo responsável fiscal, Sr. Joelson Jeferson Novais Pinheiro.
- g) **Cópia do Contrato nº 044/2023-SEMEC**, assinado em 01/03/2023;
- h) **Cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 044/2023-SEMEC**.
- i) **Certidões de regularidade fiscal, tributária e trabalhista**
- j) **Relatório de Fiscalização de Contrato**, assinado pelo fiscal do contrato, Sr. Joelson Jeferson Novais Pinheiro.

É o relatório, ao que passo análise do que foi solicitado.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Destacamos que o parecer jurídico desta Assessoria tem por fim assistir a autoridade máxima do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme o artigo 53, inciso I e II e § 4º e artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Na forma do dispositivo legal, a presente análise tem por finalidade a verificação da conformidade do procedimento, com as disposições estabelecidas

pela Lei de Licitações, especificamente no que tange à possibilidade das contratações diretas e seus Termos Aditivos, no caso em apreço fundamentado no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpre elucidar que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise estritamente jurídica da futura contratação, não lhe cabendo imiscuir-se nos demais aspectos referentes à natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade da prática dos atos da Administração, os quais são reservados a alçada discricionária do gestor público, tampouco faz exame das questões financeira ou orçamentária.

Importante destacar que as manifestações são exclusivamente opinativas, sem caráter vinculativo para o Gestor público, sempre em favor da segurança jurídica e da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações aqui feitas.

Outrossim, presume-se que a autoridade requerente e os servidores que subscrevem documentos processuais tenham atribuição para praticar os atos, em garantia da regularidade processual que todos os atos processuais sejam praticados apenas por quem detenha as competências correspondentes.

Ao que passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA

O Serviço de natureza continuada é aquele essencial e indispensável para a Administração, cuja interrupção gere comprometimento à continuidade de atividades finalísticas da Administração Pública, de modo que o contrato poderá ser prorrogado por mais de um exercício financeiro.

Consoante, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com característi-

cas e necessidades da instituição contratante (TCU. Acórdão nº 4614/2008 – Segunda Câmara).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (Grifos meus).

Nessa senda, a natureza dos serviços continuados deve ser vista a partir da essencialidade e permanência da necessidade para o ente administrativo, uma vez que aquilo que é de natureza contínua para determinado órgão poderá não ser para outros.

Então, no caso em apreço, os autos tratam de solicitação de Termo Aditivo ao Contrato nº 044/2023-SEMEC, para prorrogação contratual por igual período, conforme se verifica no documento de justificativa, assinada pelo Exmo. Senhor Secretário e pela Exma. Sra. Coordenadora de manutenção escolar, afirmando que *a empresa citada é a única detentora e fornecedora desse serviço no Estado do Pará e que a interrupção do fornecimento prejudicará os trabalhos técnicos, administrativos e pedagógicos, uma vez que a falta de energia elétrica nos prédios impossibilita qualquer tipo de atividade, causando severos transtornos para todos que ali trabalham e estudam.*

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de causar prejuízo ao interesse público.

Desse modo, no contexto da Secretaria Municipal de Educação, o contrato de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, mostra-se essencial, de modo permanente, coadunando-se com a natureza continuada exigida na lei.

III.2 DOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO CONTINUADO

A Lei Geral de Licitações e Contratos administrativos, Lei Federal nº

14.133/2021, traz em seu bojo as modalidades possíveis de aquisição de bens e serviços, de modo que a Administração Pública, seguindo regras particulares, poderá realizar através de um instrumento contratual, a celebração de acordos que se destinam ao cumprimento das finalidades da administração, respaldada na conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, os contratos administrativos e seus aditivos são regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, de maneira que o Contrato nº044/2023-SEMEC trata da prestação de fornecimento de energia elétrica, serviço primordial e essencial aos prédios e unidades escolares da SEMEC, prestado em regime exclusivo, na região, por pessoa jurídica de direito privado, uma vez que é a única concessionária do serviço.

Assim, o setor técnico responsável solicitou a prorrogação de vigência de prazo por mais 12 (doze) meses por meio de Termo Aditivo. Nesse sentido, como o serviço do caso em apreço se trata de natureza continuada, é legalmente possível sucessivas prorrogações desde que respeitada a vigência máxima decenal, na forma do que estabelece o artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual preconiza:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e **que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.**

Dessa forma, nos termos do artigo supra exposto, considerada a natureza contínua dos serviços, assim como os documentos técnicos constantes dos autos que retratam a essencialidade do serviço e vantajosidade da prorrogação, e a justificativa do ordenador e coordenadora de área, entende-se possível a prorrogação conforme fundamento.

III.3 – DA MODIFICAÇÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NO ARTIGO 124 E 125 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

No que concerne ao acréscimo de 25% ao contrato em questão, insta assinalar que os contratos administrativos devem ser cumpridos nos termos celebrados e alterados nos casos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, desde

que haja interesse da Administração Pública e para atender o interesse público, contudo, tais alterações são eventuais e de medidas excepcionais, sem alterar a essência do objeto pactuado inicialmente.

Ressalta-se que o interesse público não é apenas um fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, mas também define o seu limite real. É em nome da mutabilidade dos contratos que a Administração Pública, visando a realização do interesse público, poderá realizar alterações de maneira unilateral, respeitados os limites legais.

As modificações nos contratos administrativos, ainda que exceções, são consideradas válidas e contempladas pela Lei. A Administração Pública, se assim justificar de maneira expressa, poderá alterar de forma unilateral o contrato *quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei*, conforme o artigo 124, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a Lei permite que a Administração altere unilateralmente os seus contratos, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que seja observado os limites estabelecidos pela predita Lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

Por seu turno, o artigo 125 estabelece que o contratado é obrigado a aceitar, nas condições pactuadas inicialmente, os acréscimos e supressões no limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação às obras, serviços e compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

As alterações unilaterais estão divididas em alterações quantitativas e qualitativas. No tocante às alterações quantitativas, essas se referem ao acréscimo ou diminuição do objeto contratual, isto é, o objeto inicialmente previsto em quantidade específica passará a ser adquirido em maior ou menor quantidade.

Noutro giro, as alterações qualitativas são as modificações no projeto ou especificações que tornem possível a entrega do objeto contratado. Tais alterações

poderão implicar na quantidade de item da planilha de obras e serviços refletindo no valor contratual. Isso porque, os fatos ocorridos após a contratação podem motivar a necessidade de acréscimo ou supressão decorrente de obras, serviços ou insumos.

Importante elucidar que as alterações unilaterais, sejam as quantitativas ou as qualitativas, devem estar fundamentadas em fatos supervenientes da assinatura do contrato devendo estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, aqueles que disciplinam a execução do objeto contratado.

A Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe, a teor do artigo 125 combinado com o artigo 126, estabelece os limites para Administração Pública realizar modificações em seus contratos, diminuição quantitativa no objeto original, observados os percentuais máximos previstos, que assim dispõe:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Com bases nos dispositivos legais supramencionados, observa-se que os contratos administrativos estão sujeitos as alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública com as devidas justificativas. Contudo, estão intrinsecamente ligadas a garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos.

De modo geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da administração pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação, conforme o artigo 124 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em apreço, o Contrato nº 044/2023-SEMEC tem por objeto além da prorrogação, o acréscimo de quantidade com respectivo aumento de valor do contrato de fornecimento de energia elétrica, visando atender aos prédios da

SEMEC, seus anexos e Unidades Educação.

O aumento no valor global do contrato, conforme o setor técnico responsável, implica em razão das inaugurações e reinaugurações das instituições educacionais, bem como muitos dos prédios escolares estão passando por processo de climatização, e há ainda os aluguéis para abrigar as Unidades Pedagógicas, circunstâncias que aumentaram consideravelmente o consumo de energia elétrica e, conseqüentemente, o valor das faturas.

O limite de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato deverá considerar o valor inicial atualizado, reajustado ou revisado, assim como o acréscimo deverá ser calculado separadamente, não sendo permitida compensação ou outro modo de cálculo consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.

No mais, o setor técnico responsável, emitiu relatório de fiscalização informando que durante a vigência do contrato o valor dos quilowatts da energia sofreu reajustes mensais, mas que não impactaram no valor mensal estimado no contrato, conforme reproduzido a seguir:

Convém observar que durante a vigência do contrato o valor dos quilowatts da energia teve seu valor ajustado anualmente, todavia, o valor mensal estimado do contrato não sofreu alteração. Ademais, escolas foram inauguradas ou reinauguradas nesse período, muitos dos prédios escolares estão passando por processo de climatização, e há ainda os aluguéis para abrigar as Unidades Pedagógicas, circunstâncias que aumentaram consideravelmente o consumo de energia elétrica e, conseqüentemente, o valor das faturas. Identificada a necessidade de continuidade na prestação desses serviços, assim como ajustes no valor mensal estimado para cobrir as despesas para o ano de 2026, justifica-se a celebração de um novo Termo Aditivo com o acréscimo de 25% ao contrato em questão (...).

Não obstante, admoesta-se que sejam reforçados os termos da justificativa do acréscimo, visando fazer constar os elementos técnicos que demonstrem a pertinência do quantitativo solicitado, especialmente, com os dados, informações e números da Rede de Ensino, que comprovem a pertinência do valor estimado.

Desse modo, entende-se cabíveis as alterações objeto dos autos, conforme fundamentos expostos, desde que observadas as ressalvas e apontamentos constantes deste parecer.

III.4 - DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Verifica-se que a minuta em apreço observa os requisitos legais estabelecidos nos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, no que se refere às determinações obrigatórias que devem ser previstas nos contratos administrativos, o que não exclui outras disposições que se fizerem necessárias.

Destarte, nos limites da análise jurídica e excluídos aspectos de natureza eminentemente técnica, bem como o juízo de oportunidade e conveniência, consoante o artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta em tela e, ratifica as considerações manifestadas no Parecer Jurídico nº 0734/2026 – NSAJ/SEMEC.

É a fundamentação, ao que se passa a opinar.

IV – CONCLUSÃO

À face do que fora exposto, após exame dos autos, ressaltando o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos administrativos, considerando as justificativas e manifestações dos setores técnicos desta SEMEC, bem como a fixação dos elementos inerentes ao serviço continuado na Lei nº 14.133/2021, opina-se pela possibilidade legal de realização de prorrogação contratual por período de 12 meses, com fundamento no artigo 107 da Lei de Licitações.

No tocante ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do contrato, opina-se pela possibilidade legal, consoante ao previsto no artigo 124, inciso I, alínea “b”, e 125, da Lei nº 14.133/2021. Ressalva-se que deve ser juntado documento anexo à justificativa de acréscimo, contendo dados, números e informações técnicas que demonstrem a pertinência do quantitativo de consumo estimado, principalmente, quanto ao acréscimo solicitado.

No entanto, ratifica-se a ressalva quanto à necessidade de instruir o pedido com dados e documentos hábeis a demonstrar a real vantajosidade que possa

ensejar o acréscimo e a prorrogação pretendidos.

Ainda, a contratação deve ser previamente autorizada pelo ordenador de despesa, haver dotação orçamentaria apta, bem como constar nos autos todas as certidões de habilitação do contratado.

No mais, reafirma-se que este Parecer Jurídico tem natureza meramente opinativa, não vinculante a atuação do Gestor Público, de maneira que submetemos para o conhecimento da apreciação da Exma. Secretária quanto a pretendida celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 044/2023-SEMEC.

Belém-PA, 05 de março de 2026.

Roana Frazao Ribeiro
Assessora Jurídica
NSAJ/SEMEC

Visto e de acordo com os termos do presente Parecer,

Júlio Machado dos Santos
Superintendente – NSAJ/SEMEC